

**Angelina, 11 de julho de 2023.**

## **À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angelina/SC**

**Ref.: Embargo de Contrarrazão ao Recurso Interposto no Processo Licitatório N° 013/2024**

**Prezado Pregoeiro,**

A empresa Mundeos Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.052/0001-50, com sede na Rua Leoberto Leal, 69 – Sala 02 – Centro – Angelina/SC, CEP 88.460-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar Embargo de Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Genilson Kammers no âmbito do Processo Licitatório N° 013/2024, Pregão Eletrônico N° 004/2024, conforme as razões a seguir expostas:

### **I. INTRODUÇÃO**

No dia 26 de junho de 2024 a empresa Mundeos Transportes Ltda foi declarada vencedora do Lote 01 no Processo Licitatório N° 013/2024 e, após a análise da sua documentação, teve sua habilitação confirmada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angelina na data de 03 de julho de 2024. Contudo, a empresa Genilson Kammers interpôs recurso contra o resultado, alegando, dentre outros pontos: 1) inadequação do objeto social; 2) falta de apresentação de declaração exigida no edital; e, 3) descumprimento do edital no anexo VI, tendo discutido sua proposta de forma conjunta entre com a empresa Angetur Transportes Ltda.

### **II. FATOS**

A empresa Mundeos Transportes Ltda participou do referido processo licitatório, cumprindo todas as exigências estabelecidas no edital, conforme documentação encaminhada nos autos do processo licitatório, e que já foi devidamente analisada e aprovada pelo órgão competente, seja este, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angelina. As alegações apresentadas pela empresa Genilson Kammers, além de carecerem de fundamentação jurídica e fática, não devem prosperar, e podem ser completamente refutadas conforme demonstrado a seguir.

### III. ARGUMENTAÇÃO

#### 1. Objetos sociais não atenderem o objeto licitatório explícito no certame licitatório

A empresa Genilson Kammers alega que o objeto social da Mundeos Transportes Ltda não inclui a atividade de transporte de passageiros, o que inviabilizaria a execução do contrato licitatório.

#### Contrarrazão

Conforme previsto no artigo 66 da Lei 14.133/2021, a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. A atividade desempenhada pela Mundeos Transportes Ltda, entre outros, destaca-se pelo transporte de pessoas, em especial no âmbito escolar (não exclusivamente), e guarda total relação de pertinência com o objeto da licitação, sendo compatível de maneira geral com os serviços contratados.

A interpretação restritiva do objeto social, como pretendida pela empresa recorrente, é contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ferir o princípio da competitividade que rege os processos licitatórios. Este entendimento é corroborado por decisões de Tribunais de Contas que não exigem uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital, mas apenas uma compatibilidade genérica. Destacam-se as seguintes jurisprudências:

*"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade." (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

*"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993." (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019 – 1ª Câmara)*

Ademais, é primordial destacar que a Mundeos Transportes Ltda é a atual prestadora dos serviços de traslado de pacientes de Rio Novo e arredores ao Centro e vice-versa, conforme contrato nº 038/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 01/2021. Isso demonstra a má fé utilizada pelo recorrente em querer descredibilizar o processo licitatório, onde por si só, a continuidade na prestação destes serviços pela

empresa Mundeos Transportes Ltda ao longo dos anos, atesta a capacidade técnica e ratifica a compatibilidade de seu objeto social com os serviços ora licitados.

## 2. Descumprimento do edital no item 11.4.2 - DECLARAÇÕES item b)

A empresa Genilson Kammers alega que a Mundeos Transportes Ltda. não apresentou a declaração exigida no item 11.4.2 do edital, relativa aos custos trabalhistas.

### **Contrarrazão**

A Mundeos Transportes Ltda apresentou uma declaração conjunta conforme o modelo do Anexo III do próprio edital, que cumpre integralmente as exigências especificadas. A referida declaração foi entregue e está em conformidade com as disposições do edital, atestando que a proposta econômica compreende todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas, conforme previsto na Constituição Federal e nas normas infralegais vigentes.

A declaração conjunta, conforme modelo do edital, é um documento que atesta o cumprimento de diversas exigências legais, incluindo a observância de todos os custos trabalhistas. A utilização de um documento único para múltiplas declarações é uma prática comum e aceita em processos licitatórios, desde que atendidas as disposições do edital, o que foi rigorosamente cumprido pela Mundeos Transportes Ltda.

## 3. Descumprimento do edital no anexo VI e ter discutido suas propostas de forma conjunta, participante do mesmo processo licitatório

A empresa Genilson Kammers alega que as propostas da Mundeos Transportes Ltda e da Angetur Transportes Ltda foram assinadas pelos mesmos representantes legais, sugerindo conluio entre as empresas participantes, uma vez que pertencem ao mesmo grupo econômico.

### **Contrarrazão**

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a simples participação de empresas do mesmo grupo econômico não configura, por si só, fraude ou conluio, conforme decidido no Acórdão 2803/2016 Plenário, que explicitou que "não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco."

Ademais, conforme o Acórdão nº 010.468/2008-8 do TCU, "uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas." A jurisprudência é clara ao afirmar que a presença de sócios em comum ou a participação de empresas do mesmo grupo econômico não constitui, por si só, uma irregularidade, desde que não haja evidências de conluio ou fraude.

Além disso, o pregão eletrônico é uma modalidade que assegura a competitividade e a transparência do processo licitatório. A dinâmica do pregão eletrônico, caracterizada pela disputa de lances em tempo real, garante que a proposta mais vantajosa seja selecionada, independentemente da participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Conforme destacado no Acórdão 2803/2016 Plenário, a simples participação de empresas do mesmo grupo econômico não compromete a competitividade do certame, especialmente quando há efetiva disputa de lances, o que ocorreu no presente caso. Ambas as empresas iniciaram o pregão ofertando o lance máximo, e a dinâmica do pregão permitiu que a proposta mais vantajosa fosse selecionada, sem qualquer prejuízo à competitividade.

Para ratificar a independência das propostas apresentadas, que pode ser identificada nos documentos públicos do certame, as mesmas foram assinadas digitalmente utilizando os certificados digitais "eCNPJ" de cada empresa, garantindo a autenticidade e a integridade dos documentos, conforme previsto na legislação vigente. Dessa forma, a alegação de descumprimento do edital no anexo VI e compartilhamento das propostas de forma conjunta, mostra-se infundada e não encontra respaldo nos documentos apresentados.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se a manutenção do resultado da licitação, uma vez que a Mundeos Transportes Ltda cumpriu rigorosamente todas as exigências previstas no edital, não havendo fundamentos para o acolhimento do recurso interposto pela empresa Genilson Kammers.

Atenciosamente,

**ANDERSON BATISTA**  
Sócio-administrador  
Mundeos Transportes Ltda